MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13502.000429/2007-72
Recurso nº	517.579 Voluntário
Acórdão nº	**3101-00.708 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	03 de maio de 2011
Matéria	COFINS - MULTA DE MORA
Recorrente	ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre lançamento exclusivo de multa de mora.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA M ACHADO
Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se o presente processo de **Auto de Infração eletrônico** Nº 0001534 (fls. 25/43), com a exigência fiscal no valor de R$ 68.683,48 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente à **multa de mora** (códigos, 6337), **pelo pagamento efetuado da Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, dos meses 03/04/05/06/08/09/10/12/2003, após o prazo de vencimento.***

*Como **enquadramento legal foi apontado o art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 9º e parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002**. O Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, onde foi constatada a falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor (fl. 25).*

*Cientificada do lançamento fiscal (fl. 136), a contribuinte apresentou a **impugnação** de fls. 01/22, cujo teor é sintetizado a seguir diz, após se referir à autuação, que apurou o tributo devido, bem como o declarou e recolheu tempestivamente; posteriormente, no entanto, foi constatado um equívoco no procedimento de sua apuração conforme demonstrado às fls. 02/08 de sua impugnação, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes, encaminhando retificadora das DCTF;*

que tal trâmite foi realizado antes de qualquer procedimento administrativo, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, promovendo, desse modo, a denúncia espontânea da infração, com o pagamento do tributo correlato, acrescido de juros de mora e correção monetária (Darf, cópia, fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39), conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN;

que a regra prevista no art. 138 do CTN exclui qualquer exigência de multa, seja ela moratória, ou punitiva, sobre o débito pago espontaneamente, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, sendo certo que, no caso em exame, é indevida a exigência do valor relativo à multa de mora, passando a transcrever, nesse sentido, vários excertos

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

doutrinários e jurisprudenciais que entende favoráveis à sua tese.

requer, ao final, o provimento de sua impugnação, a fim de que seja cancelado o auto de infração em questão, nos termos do art. 138 do CTN.

A DRJ em SALVADOR/BA julgou procedente o lançamento.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 149 e seguintes, no qual requer a insubsistência do lançamento.

Os autos foram enviados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fl. 185, para fins de julgamento.

É o Relatório.

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA M ACHADO
Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento de **multa de mora, desacompanhada do tributo que ensejaria o lançamento do tributo, constitui-se matéria residual tributária, uma vez que não há discussão sobre a legislação de qualquer tributo, e sim discussão acerca de normas gerais de direito tributário**, sendo tais questões, hodiernamente, de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de incompetência desta Seção para julgar a matéria e, por via de conseqüência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA M ACHADO
Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente em 25/05/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA M ACHADO
Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 13/06/2011 pelo Ministério da Fazenda